

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMS Nº 2023/000043

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: JOSÉ DOMINGOS FILHO

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL. FUNCIONAMENTO SEM REGISTRO CADASTRAL NO CONSELHO REGIONAL. RESPONSABILIDADE TÉCNICA CONFIGURADA. REVELIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. REFORMA DA PENALIDADE PELA PRIMARIEDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. PROFISSIONAL AUTUADO POR RESPONDER PELA PARTE TÉCNICA E MANTER A ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL "AVANCE CONTÁBIL LTDA" FUNCIONANDO SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (CRCMS). 2. A INFRAÇÃO FOI IDENTIFICADA POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, RESTANDO CONFIRMADA A EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE CONTÁBIL POR PESSOA JURÍDICA SEM A DEVIDA REGULARIZAÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. 3. O AUTUADO FOI DECLARADO REVEL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA POR NÃO APRESENTAR DEFESA TEMPESTIVA APÓS A REGULAR CIENTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. 4. EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO, O RECORRENTE ALEGOU TER EFETUADO ALTERAÇÃO CONTRATUAL PARA SUPRIMIR A ATIVIDADE CONTÁBIL; TODAVIA, TAL PROVIDÊNCIA OCORREU APÓS O PRAZO DE DEFESA, NÃO ELIDINDO A INFRAÇÃO NEM ENSEJANDO O BENEFÍCIO DO ART. 44 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. 5. CONFORME A SÚMULA CFC Nº 6/1984, A RESPONSABILIDADE PELA FALTA DE CADASTRO DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL É EXTENSIVA AOS SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS. 6. A CONDUTA INFRINGE O ART. 15 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46 E O ART. 1º DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.555/18. 7. DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR DA MULTA APLICADA PELO REGIONAL (R\$ 1.074,00): AUSÊNCIA DE MOTIVO JUSTIFICADOR PARA A MAJORAÇÃO, DEVENDO A PENALIDADE SER REDUZIDA AO GRAU MÍNIMO EM RAZÃO DA PRIMARIEDADE DO PROFISSIONAL, CONFORME A SÚMULA CFC Nº 10 (R1). 8. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO PARCIALMENTE PARA REDUZIR A SANÇÃO PECUNIÁRIA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO, REFORMANDO A DECISÃO REGIONAL PARA APLICAR A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 537,00 (QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS) E A PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA,** NOS TERMOS DAS ALÍNEAS "B" E "G" DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 403ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 457ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 16/08/2023.